



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.401 - RS (2011/0057021-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MÔNICA PERIPOLLI DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : G L DE A (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. VIOLÊNCIA REAL E PRESUMIDA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIABILIDADE. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL MÁXIMO DE AUMENTO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE INFRAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – abuso da confiança da família – e as consequências do crime autorizam a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.
2. O percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva deve guardar coerência com o número de infrações perpetradas, não sendo descabida a majoração em seu percentual máximo de 2/3 (dois terços) quando, a exemplo da vertente hipótese, a execução dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor se estendeu por um período superior a um ano, diversas vezes na semana.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.401 - RS (2011/0057021-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de G. L. de A., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 214, combinado com o art. 224, alínea "a", várias vezes, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena ao patamar de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 30 (trinta) dias de reclusão.

Sustenta o impetrante que a pena-base foi elevada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, salientando que houve violação do art. 59 do Código Penal.

Afirma ainda, que "mostrou-se desproporcional o aumento de 2/3 (grau máximo) implementado em decorrência da continuidade delitiva". (e-fls. 4).

Requeru, inclusive liminarmente, fosse concedida a ordem para redimensionar a pena, providência que pretendia ver confirmada no mérito.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar, às e-fls. 103.

Dispensadas as informações de estilo, o Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 107/115, opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.401 - RS (2011/0057021-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No que tange a fixação da pena, ressaltou o Relator na origem (e-fls. 93):

Insurge-se, também, a defesa sobre o quantum de pena aplicado ao sentenciado.

Nesse ponto, tenho que o eminente magistrado a quo foi, em meu juízo, excessivamente rigoroso na ponderação dos vetores presentes no art. 59 do CP, devendo, portanto, ser redimensionada a pena aplicada.

Passo a aplicação da pena.

Analisando os vetores previstos no artigo 59 do Código Penal verifica-se que a censurabilidade da conduta mostra-se normal à espécie delitiva praticada. Não existem elementos suficientes para a aferição da conduta social e personalidade do agente. O réu não possui antecedentes. Motivos comuns à espécie delitiva. As circunstâncias são negativas porque o réu se aproveitava da intimidade que possuía com a família da vítima para levá-la a passeios em locais desertos, oportunidades nas quais perpetrava os abusos. As consequências são graves, uma vez que a menos, em razão dos abusos sofridos, teve grave mudança de comportamento, sendo necessário inclusive tratamento psicoterápico (fl. 132)

Assim, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão.

A pena provisória se mantém inalterada.

Ainda, cabe aplicar a majoração prevista pela continuidade delitiva em grau máximo (2/3), já que os delitos foram cometidos durante mais de um ano, diversas vezes por semana, resultando na pena definitiva de onze anos, sete meses e trinta dias de reclusão.

Como se vê, a pena-base foi fixada em 7 (sete) anos de reclusão – 1 (um) ano acima do mínimo legal – em razão das circunstâncias judiciais, que foram consideradas desfavoráveis, e das consequências do crime.

Observo, desde logo, que logrou o ilustre Relator, na origem, externar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, as razões que motivaram a avaliação negativa das sobreditas circunstâncias.

Nessa esteira, não foi a pena-base – levando-se em consideração que foi estabelecida em apenas um ano acima do mínimo legal – fixada de maneira exacerbada, a ponto de exigir a sua reparação pela via mandamental.

Nesse sentido, aliás, é a Jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PARA A ASSOCIAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGIME SEMI-ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE.

1. Analisar a alegação de ausência da comprovação da intenção específica à associação permanente para o tráfico demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

2. A conduta social ruim, a personalidade voltada à prática delituosa e a grande quantidade de droga apreendida constituem circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a exasperação da pena-base.

3. A declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos.

4. "Havendo circunstâncias judiciais negativas a recomendar o regime mais gravoso, mostra-se correta a estipulação do regime fechado, de acordo com o que preceitua o art. 33, §§ 2º e 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal." (HC 78.276/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 11/6/07)

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida em parte para, tão-somente, afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

(HC 88.569/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.10.2007)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO EM 2/3. ORDEM DENEGADA.

1. À luz do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, deve o juiz, ao proceder a individualização da pena, analisar as circunstâncias judiciais e estabelecer a pena-base dentre as cominadas no preceito secundário da norma penal incriminadora referente ao tipo penal em questão, de modo a atender as finalidades preventiva e repressiva. Percebe-se, assim, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que justificam a exasperação da pena-base.

2. Trata-se da incidência do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, pois trata-se de crime doloso, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. O dispositivo permite aumentar a pena de um dos crimes, se idênticos, até o triplo.

3. Ordem denegada

(HC 49.978/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.6.2006)

O mesmo se diga com relação à continuidade, cujo período destacado na decisão – crime teria sido cometido por um período superior a um ano, diversas vezes na semana – denota a correção na aplicação do percentual de aumento de 2/3 (dois terços).

Também nessa esteira de entendimento, vale conferir o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA O JUÍZO DE CONDENAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA. ELEVADO NÚMERO DE INFRAÇÕES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. ORDEM DENEGADA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Analisar a tese de que as provas consideradas pelo magistrado são insuficientes para o juízo de condenação do paciente exige dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

2. A elevação da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) relaciona-se com o número de infrações cometidas, não sendo ilegal o aumento da pena no grau máximo (2/3) àquele que, na condição de padrasto, durante aproximadamente 3 anos, constrangeu por inúmeras vezes a enteada menor de catorze anos.

3. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples, ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

4. Declarada pela Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para, tão-somente, afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. (HC 73.993/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 22.9.2008)

Por tais fundamentos, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0057021-5

HC 200.401 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900010093 6020900010093 70038054946

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÔNICA PERIPOLLI DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : G L DE A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.